



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.919587/2009-26
Recurso nº 1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.823 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria CPMF. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigmas só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que conheceu do recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Sujeito Passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão CARF nº 3802-003.698, que negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse:

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

(...)

Cientificada do referido acórdão a Contribuinte interpõe Recurso Especial apontando dissídio interpretativo em relação aos acórdãos nºs **1102-001.125** e **108-08.805**.

Em seguida, o então Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-006.827, de 17/05/2018, proferido no julgamento do processo 16327.915399/2009-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-006.827):

"O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Passo ao julgamento.

A controvérsia suscitada pela Contribuinte refere-se a ocorrência de erro de preenchimento de PER/COMP e a possibilidade de retificação do direito creditório pleiteado em razão das provas trazidas aos autos.

In caso, a decisão recorrida decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, sob o entendimento de que a declaração de compensação só poderia ser retificada até a data da expedição do respectivo despacho decisório que decidiu acerca da homologação ou não da compensação. Vejamos fragmentos do aresto:

Consta dos autos que em 14/10/2009 fora transmitida pela internet DCTF retificadora, portanto em data posterior à emissão do Despacho Decisório, ocorrido em 07/10/2009. Na mencionada retificadora foi declarado débito no valor total de R\$ 10.467.312,78, constando como créditos o pagamento através de DARF no valor de R\$ 3.386.779,85 e, como compensação de pagamento indevido ou a maior R\$ 7.080.532,93.

Analizando todo o acima exposto, o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora, alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Nesse contexto, assim se posicionou a decisão a quo, a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.040833:

(...) Como relatado, os autos retornam a esta Delegacia de Julgamento por força de acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou novo exame da compensação declarada pela contribuinte. Entendeu aquele colegiado que a apresentação de DCTF retificadora teria alterado a situação jurídica na qual se baseara o

despacho decisório de não homologação, devendo-se reexaminar a existência do direito creditório.

Em novo despacho decisório, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP.

Ressalte-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época, bem como no Acórdão proferido pelo CARF, em nenhum momento foi noticiado a questão do alegado equívoco no preenchimento do PER/DECOMP. Naquela oportunidade, restringia-se ao erro no preenchimento da DCTF e da retificadora.

*O Recorrente, em seu recurso, reafirma a existência de pagamento a maior e admite equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 18652.39612.120406.1.7.04.3183 e da DCTF, **havendo erro na indicação nas características do documento de arrecadação** pelo qual teria sido feito o pagamento a maior.*

Note-se que o pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito seria outro, referente a uma outra compensação, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda.

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observa-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte apresentou os acórdãos paradigmas de nºs **1102-001.125** e **108-08.805**.

Transcreve-se parte do trecho da parte que interessa do **Acórdão nº 1102-001.125**:

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.

INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e a ementa e excerto do voto condutor do primeiro paradigma, não se comprova divergência.

Como visto, os autos foram remetidos a unidade de jurisdição da Contribuinte, em cumprimento ao Acórdão nº **330201.504** (fls. 58/63), o qual foi emitido um novo despacho decisório onde relata: *"o interessado não comprovou crédito de pagamento indevido ou a maior [...]mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 109.726,28 [...]Na PER/DCOMP n.º 28883.84622.220206.1.3.049350, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP n.º 42618.66449.240608.1.3.040833, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 18,08, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP. Não havendo crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP n.º 42618.66449.240608.1.3.040833"*.

Do retorno dos autos, sobreveio o acórdão nº **3802003.658**, ora guerreado, com a negativa de provimento ao Recurso, no esteio de que o pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado.

Por sua vez, o acórdão paradigma entendeu que em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Não existe qualquer divergência, a decisão recorrida remeteu os autos para análise do direito creditório, emitindo um novo despacho decisório, o qual restou comprovado a inexistência de crédito, por sua vez, o acórdão paradigma firmou entendimento do retorno dos autos para que abertura de um novo contencioso administrativo.

A Contribuinte não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do Recurso Especial.

A ampla defesa foi exercida em sua plenitude.

Nestes autos, não existe direito creditório

Neste sentido, não tomo conhecimento do Recurso Interposto, esta E. Câmara Superior não há espaço para rediscussão de matéria fático-probatória, exaustivamente discutida na 1ª Instância Administrativa.

Quanto ao acórdão nº **108-08.805**, pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e a ementa e excerto do voto condutor, também não se comprova divergência. Transcrevo fragmentos do aresto:

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – ERRO DE

*FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, **não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material.***

Recurso Voluntário Provido.

Com efeito, a decisão recorrida consignou que: *"o pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito seria outro, referente a uma outra compensação, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda".*

Por sua vez, o acórdão paradigma fixou o seguinte entendimento: ***"não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material"***.

Como se vê, a Contribuinte insiste na rediscussão fática, o acórdão paradigma entende que caso ocorra erro no preenchimento da declaração, não invalida o procedimento, **desde que comprovada a existência dos créditos.**

Ora, o Contencioso foi estendido a Contribuinte, não foi invalidado o procedimento de um suposto erro, foi proferido um novo despacho decisório, o qual foi confirmada a inexistência de crédito.

Deste modo, as dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

"Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevralgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."

Diante de tudo que foi exposto, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Contribuinte."

Processo nº 16327.919587/2009-26
Acórdão n.º **9303-006.823**

CSRF-T3
Fl. 8

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do contribuinte não foi conhecido.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas